Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Terça-feira, 13 de Dezembro de 1938 — NUM. 1.191

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos realizados na sessão do dia 9 de Dezembro de 1938.

Presidência do senhor desembargador Gervásio Prata

Distribuições

Apelação criminal n. 22|1938. N. S. das Dôres. Apelante, a Justiça Pública; apelado, José Crispim dos Santos. Relator sorteado, o senhor desembargador Dantas de Brito.

—Apelação criminal n. 23|1938. N. S. das Dôres. Apelante, a Justiça Pública; apelado, Cirilo Bispo dos Santos. Relator sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares.

—Apelação criminal n. 24|1938. N. S. das Dôres. Apelantes, a Justiça Pública e Antônio Porfírio Vieira; apelados, Agripino Pereira de Azevêdo, Manuel Porfírio Vieira, Manuel de Sá, vulgo Manuel Pergino e a Justiça Pública. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacarias de Carvalho.

—Apelação civil n. 25|1938. São Paulo. Apelantes, Coleto Francisco Almeida e outros; apelados, Pôrto Sobrinho & Cia. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardôso.

Passagens

Apelação civil n. 18|1938. Aracajú. Apelantes, Júlio Bispo dos Santos e sua mulher; apelado, Carlos dos Santos Corrêa. Relator, o senhor desembargador Dantas de Brito. Do senhor desembargador Otávio Cardôso ao senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

—Apelação civil n. 19|1938. (Desquite). Estância. Apelante, o sr. dr. juiz de direito da 3ª comarca; apelados, José Alves, de Oliveira e sua mulher. Relator, o senhor desembargador Zacarias de Carvalho. Do senhor desembargador Otávio Cardôso, que entrou em gôzo de férias ao senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

—Embargos civeis n. 4|1938. Aracajú. Embargante, Luiz Silva Lins; embargado, Vasconcelos Irmãos. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor dr. juiz de direito da 3ª vara da 1ª comarca ao sr. dr. juiz de direito da 2ª, por ter entrado em gôzo de férias o senhor desembargador Otávio Cardôso.

Designação de dia :

Agravo civil n. 12|1938. Estância. Agravantes, Cândido Dortas de Araújo e sua mulher; agravado, o dr. Adolfo Avila Lima. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Foi, pelo senhor desembargador Presidente, designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

Julgamento

Apelação criminal n. 19|1938. Capela. Apelantes, Lúcio Teles e outros; apelada, a Justiça Pública. Relator, o senhor desembargador Zacarias de Carvalho. Negou-se provimento à apelação, por unanimidade de votos.

Publicações

Apelação civil n. 17|1938. Aracajú. Apelantes, Antônio Andrade Maciel e d. Maria da G. Andrade Maciel. Foi publicado o acórdão pelo senhor desembargador Presidente.

***

ACÓRDÃO N. 146

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal, oriundos da 5ª comarca do Estado e nos quais figuram como recorrente o respectivo juiz de direito e como recorrido José Senhor dos Passos.

Denunciou o adjunto do promotor público no têrmo de São Paulo a José Senhor dos Passos, por ter às 12 horas de 1º de Junho do corrente ano, no lugar denominado Cachoeira, naquele Têrmo, ofendido fisicamente a João Germano Sobrinho.

Instrue a denúncia o inquérito policial, procedido perante a sub-delegacia do distrito de Carira.

Nomeado curador ao réu, que declarára ser pessôa miseravel nos têrmos da lei, e decorridos os demais trâmites processuais, foi José Senhor dos Passos pronunciado pelo juiz municipal de São Paulo na sanção do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, em despacho de fls. 34 v. a 35 v. O dr. juiz de direito a fls. 36 a 38 confirmou a pronúncia.

Dessa decisão fôram intimados o réu, seu curador e o promotor público, conforme se vê das certidões de fls. 39 a 40.

De fls. 41 a 45 consta o processo da fiança prestada em favôr do réu.

Em audiência de 10 de Agosto foi oferecido o libelo de fls. 48 e v.

Efetuadas as necessárias diligências, foi o réu submetido a julgamento em audiência de 22 de Agosto. Por sentença de fls. 62 a 63 v. o dr. juiz de direito, considerando não provadas as circunstâncias agravantes articuladas no libelo e reconhecendo as atenuantes do *exemplar comportamento anterior* e de *ter o réu cometido o crime para desafrontar-se de grave injúria*, o declarou incurso no gráu mínimo do art. 303 da citada Consolidação, o condenou a três mêses de prisão celular e ao pagamento da taxa penitenciária de 20$000; decretou, porém, a suspensão, pelo prazo de dois anos, da execução da pena detentiva, fixou o prazo de seis mêses para o pagamento das custas do processo e interpoz o competente recurso.

Do têrmo de audiência, em 25 de Agosto e por cópia a fls. 65 e v., consta haver sido publicada a sentença em presença do acusado, a quem a leu o juiz e advertiu das consequências de uma nova infração. Na certidão de fls. 65 afirmou o escrivão ter da sentença intimado o curador do réu; e, dada vista dos autos ao promotor público, por êste foi nêles exarada a seguinte declaração: "Ciente".

Nesta segunda instância, emitiu o dr. Procurador Geral o parecer de fls. 68 no sentido de negar-se provimento ao recurso e requereu, para fins de direito, lhe fôsse fornecida certidão dos depoimentos das 4ª e 5ª testemunhas do sumário, bem como do auto de qualificação do réu a fls. 13 e nomeação do seu curador a fls. 13 v.

Tudo atentamente ponderado.

Transitou em julgado a sentença condenatória proferida contra José Senhor dos Passos. O recurso interposto é da decretada suspensão da condenação e tem fundamento no art. 251, inciso II, alínea *g*, do Código da Organização Judiciária do Estado.

Dos presentes autos se evidencia o preenchimento das condições estabelecidas pelo art. 1º do Decreto Federal n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924.

Acórdam unanimemente os jizes que constituem o Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso *ex-ofício* interposto e, assim, confirmam a decisão pela qual a José Senhor dos Passos foi concedida a suspensão da execução da pena detentiva que em primeira instância lhe foi imposta. Determinam faça-se no Gabinete de Identificação e Estatística a inscrição a que se refere o art. 9º do mencionado Decreto n. 16.588 e seja enviada ao dr. Procurador Geral do Estado a certidão requerida no final de seu parecer.

Aracajú, 25 de Outubro de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.
Zacarias Carvalho, relator.
J. Dantas de Brito.
Otávio Cardôso.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardôso.
Fui presente — *Abelardo Maurício Cardôso.*

*

ACÓRDÃO N. 147

Não é cabivel a assinação de dez dias, para a cobrança de duplicata.

O meio processual adequado a essa finalidade é a ação executiva, se a duplicata estiver revestida das formalidades legais, que assemelhem à cambial.

Todos os embargos, cuja matéria já existia ao tempo da penhora e não fôram alegados e decididos na causa principal, pódem sê-lo, conjuntamente, nos seis dias posteriores àquele ato judicial; recebem-se nos próprios autos da execução e produzem, dêsde logo, o efeito de suspendê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo civil de instrumento, n. 9, procedentes do têrmo de S. Paulo, da 5ª comarca, em que é agravante Pedro Sobral e agravado Jaime Fernandes de Aragão, dêles se verifica que, perante o Juizo Mu-

nicipal daquele têrmo, o agravado propoz contra o agravante ação de assinação de dez dias, com fundamento na letra *d*, do art. 419 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado, para haver a importância de 1:266$000, proveniente de uma duplicata protestada por *falta de aceite* e *pagamento* que o réu se recusava a satisfazer. Instruindo a petição inicial, juntou o autor-agravado o título da obrigação, a procuração ao advogado e o instrumento do protesto, por falta de aceite e pagamento. Intimado do protesto, para que aceitasse e pagasse a duplicata, ou desse as razões por que não o fazia, alegou o agravante que não a aceitava, nem pagava a quantia à mesma correspondente por que, havendo comprado ao autor-agravado um pneu, sob garantia de certo prazo, antes de esgotado êste, o referido pneu apresentou defeito, tendo procurado o vendedor, para que mandasse verificar o aludido defeito, não sendo atendido. Propoz-lhe, então diversos acordos, entre êstes a dispensa da comissão a que tinha êle direito, não sendo igualmente atendido. Encerrado o prazo assinado para que o réu pagasse o título ajuizado ou alegasse os embargos que tivesse, sem que o mesmo apresentasse qualquer defêsa, fôram os autos conclusos ao juiz *a quo*. Devidamente preparados, nêles foi lançada a decisão de fls., condenando o agravante no pedido e nas custas.

Seguiu-se, então, a penhora, recaindo esta em um imovel sito à rua Itabaiana, esquina Gráco Cardôso, na cidade de S. Paulo.

Dentro nos seis dias subsequentes a êsse ato judicial, apresestou o agravante embargos, alegando: a) que não tinha aplicação na espécie o art. 419, letra *d*, do Cod. do Proc. Civil e Comercial do Estado, pois êsse artigo se refere somente a letras de câmbio e promissórias; b) que o título ajuizado era uma duplicata, fatura, conta comercial e que, portanto, necessitava ter a assinatura do devedor, nos têrmos das letras *d* e *f* do citado artigo, para autorizar a ação proposta, de rito especial e sumário; c) que, faltando, assim, ao título ajuizado, a assinatura do devedor indicado, devia e tinha de ser ordinária a ação, não suprindo essa falta, para validar a decendiária, a declaração do embargante, quando do protesto do título, como diz a sentença, porquanto essa declaração não importa, nem caracteriza uma confissão arrogatória de liquidez do mesmo título e muito ao contrário firma sua iliquidez, estabelecendo formalmente, dêste modo, a inaplicabilidade ao caso do art. 421 do citado Cod.; d) que, sendo, como prescreve o art. 1.436 do mesmo Cod., nulos os processos em que a ação proposta é incompetente e cabendo ao revel, como preceitua o art. 1.268, alegar a nulidade mesmo depois da penhora a alegação está atempada, pois é a primeira vez que o embargante veiu a juizo; e) que a penhora não obedeceu à gradação estabelecida no artigo 1.192 do citado Cod., pois é sabido e certo ter e possuir o embargante diversos moveis; f) que a ação é tambem nula pelo tumultuário do processo. Fôram êsses embargos rejeitados *in limine*, pela decisão de fls. 42 a 43 v. Daí o agravo de instrumento, interposto para esta superior instância, com fundamento no art. 1.411, n. 33, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado. Foi êsse recurso processado regularmente, havendo o exmo. sr. procurador geral do Estado produzido o parecer de fls. 52 *usque* 53 v., no qual julgando permissivo o agravo opina, entretanto, pela confirmação da decisão recorrida, por carência de mérito nas alegações da parte recorrente.

Isto posto; e, passando a examinar as duas *preliminares* levantadas, por ocasião do julgamento, relativamente à *permissibilidade do recurso e incompetência da ação ajuizada*, ao fim proposto;

E, quanto à primeira,

Considerando que a espécie debatida é efetivamente de agravo, de acôrdo com o estatuido em o n. 33, do art. 1.411 do Cod. do Processo Civil e Comercial do Estado;

Quanto à segunda,

Considerando que, consoante o disposto no § 2º, do art. 22, da Lei n. 187, de 15 de Janeiro de 1936, a ação competente para a cobrança de duplicata é a executiva; nêsse dispositivo, determina expressamente o legislador federal: "A ação executiva para a cobrança de duplicata contra o comprador e respectivos avalistas, prescreve em cinco anos, a contar da data do vencimento, e a contra que os endossadores e respectivos avalistas, em doze mêses, contados da data do protesto necessário";

Considerando que, em se tratando mesmo de ação executiva, faz-se mister que a duplicata esteja *assinada* pelo comprador, pois é por meio da assinatura dêste, reconhecendo a obrigação, que o título se torna líquido e certo e passa a produzir efeitos cambiais; não estando assinado e, portanto, *reconhecido, a forma competente para a cobrança*, vem ser, destarte, a ordinária, por depender de provas *aliunde; (inciso IV, do parágrafo único, do art. 1º, do dec. 5.746,* de 29-12-1929);

Considerando que não procede a alegação de que o agravante, nos embargos à *penhora, não mais podia arguir a nulidade* processual, decorrente da incompetência da ação, em virtude da sentença principal haver passado em julgado;

Considerando que semelhante doutrina não é sufragada pelo nosso direito judiciário;

Considerando que, segundo PAULA BATISTA, *todos os embargos, cuja matéria já* existia ao tempo da penhora e não fôram alegados e decididos na causa principal, podem ser arguidos, conjuntamente, nos seis dias posteriores àquele ato judicial; recebem-se nos próprios autos da execução e produzem, dêsde logo, o efeito de suspendê-la;

Considerando que êsse velho princípio de direito judiciário se acha consagrado no art. 1.267 do Cod. do Proc. Civil e Comercial do Estado, nos seguintes têrmos: "Os embargos do executado, nas ações pessoais, só poderão ser opostos: 1º — nos seis dias *seguintes à penhora; 2º — depois do ato* de arrematação ou da adjudicação, mas antes da assinatura da respectiva carta;

Considerando que o referido princípio encontra ainda acolhida e desdobramento, no art. 1.268 do citado Cod., quando aí se diz: "Recebem-se nos próprios autos e *suspendem* a execução, quando propostos nos seis dias seguintes à penhora, os embargos: 1º — de *nulidade do processo e sentença*, com prova constante dos autos ou fornecida incontinenti;

Considerando que essa é justamente a hipótese sujeita;

Considerando que, *segundo o disposto no* art. 1.436 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado: "São *nulos* os atos do processo: § 3º — Sendo *incompetente a ação* proposta, salva a convenção das partes ou a substituição da ação ordinária a outro qualquer processo, não impugnado na contestação;

Considerando que a nulidade resultante da inobservância da ordem essencial do juizo é substancial e póde ser alegada em qualquer tempo ou instância, segundo os dispositivos acima invocados;

Considerando que a assinação de dez dias tem sempre por base um título que, por si só, prova plenamente a intenção do autor;

Considerando que, relativamente ao não cabimento da ação decendiária, no caso *sub judice*, para cobrança do título ajuizado, ha ainda o que estipula o art. 421 do Cod do Processo local, nos seguintes têrmos: "Esta ação é incompetente para se demandarem por ela instrumentos *illiquidos* ou cujas obrigações são dependentes de fatos ou condições, que carecem de provas, além dos mesmos instrumentos ou escrituras, salvo se êsses fatos e condições puderem ser provados imediatamente, por documento ou confissão da parte";

Considerando que, no caso dos autos, foi a duplicata protestada por *falta de assinatura e pagamento;*

Considerando que, segundo o art. 13, letra *b*, do dec. 187, de 15 de Janeiro de 1936, podia o agravante deixar de opôr sua assinatura *no título, em virtude de alegar vício* ou defeito na qualidade da mercadoria, postulando a respectiva diferença de preço;

Considerando que, sendo, consequentemente, justa a causa da recusa da assinatura e não tendo sido o título assinado, não foi reconhecida sua exatidão pelo comprador; *sem o reconhecimento* pela *assinatura* daquele, a duplicata não tem valôr, como título dessa natureza; e daí não caber o protesto, por falta de pagamento, no caso sujeito, mas simplesmeste, pela recusa de assinatura;

Considerando que, segundo os dispositivos da lei n. 187, de 15 de Janeiro de 1936, a duplicata não é, como a cambial, um título autônomo e independente e dela se diferencia, tanto pela estrutura, como pelos efeitos, posto lhe sejam aplicaveis, *no que fôr possivel*, as disposições do dec. n. 2.044, de 31 de Janeiro de 1908;

Considerando finalmente, que atribuir à duplicata *não assinada* fôrça de título líquido e certo, executivamente aparelhado, seria equipará-la contra direito aos títulos da dívida ativa da fazenda pública, os quais, pela legislação vigente, são os únicos que gosam do privilégio de dispensar o reconhecimento prévio do devedor, para que tenham tal fôrça:

Acórdam, em Tribunal de Apelação, acolhendo favoravelmente a questão *preliminar* referente à *permissibilidade* do agravo, no caso sujeito, dêle conhecer e quanto a pertinente à *incompetência* do meio processual invocado, julgá-la procedente, para dar provimento ao recurso e anular *ab initio*, pelos motivos expostos, à ação ajuizada.

Custas pelo agravado.

Aracajú, 28 de Outubro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.
Hunald Cardôso, relator.
J. Dantas de Brito.
Otávio Cardôso.
E. Oliveira Ribeiro
Zacarias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Fui presente — *Abelardo Maurício Cardôso.*

★

ACÓRDÃO N. 148

Suspensão de execução da pena (sursis) — *Condições para sua concessão — Deferimento.*

—O benefício do *sursis* deve ser concedido ao criminoso primário, cuja pena não excede de um ano, que não tenha revelado carater perverso ou corrompido na prática do delito.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação criminal, em que é autora a Justiça Pública, representada pelo dr. Procurador Geral do Estado, e réu Jair dos Reis Lima, condenado por êste Tribunal a nove mêses de prisão celular, gráu médio do artigo 207, n. I, da Cossolidação das Leis Penais, bem como na multa de quatrocentos mil réis.... (400$000), no sêlo penitenciário de vinte mil reis (20$000), na perda do cargo com inhabilitação para exercer outro e nas custas, *ex-vi* do Acórdão n. 110, de 26 de Agosto do corrente ano, decidem, por unanimidade de votos, em Tribunal de Apelação, deferir o pedido de suspensão da condenação (*sursis*), que lhe foi imposta, — pelo prazo de dois anos, — pagas as custas do processo respectivo, dentro de seis mêses, satisfeitas as formalidades prescritas pelos arts. 8, 9 e 10 do Dec. n. 16.588, de 10 de Setembro de 1924.

E assim decidem, por ter o requerente satisfeito as exigências do art. 1º do citado Decreto.

Os documentos com que instruiu o seu pedido mostram ser merecedor da medida impetrada.

No fato criminoso em que se viu envolvido, para *beneficiar* um seu amigo, pronunciado em crime inafiançavel, serviu-se do cargo que então ocupava, de juiz municipal suplente do têrmo de N. S. das Dôres, 6ª comarca do Estado, — pondo-o em liberdade, contra expressa disposição de lei.

Não revelou, por isso, carater perverso ou corrompido na prática do delito e, tratando-se de criminoso primário, não excedendo a sua pena de um ano de prisão celular, é justo, pois, lhe seja concedido o benefício legal.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 1º de Outubro de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.
L. Loureiro Tavares, relator.
J. Dantas de Brito.
Otávio Cardôso.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Carvalho.
Hunald Cardôso.
Fui presente — *Abelardo Maurício Cardôso.*

***

EDITAL DE CITAÇÃO DE HERDEIROS COM O PRAZO DE 30 DIAS

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara em pleno exercício do juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracajú e seu têrmo na fórma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de 30 dias virem, ou dêle notícia tiverem que, se estando processando nêste Juizo o arrolamento dos bens deixados pelo falecido José Luiz dos Santos, e constando do título de herdeiros se encontrarem residindo na cidade do Rio de Janeiro, sem indicação de rua e número os herdeiros de nomes Luiz dos Santos e Ildefonso Luiz dos Santos, convoco-os, chamo-os e convido-os para dentro de 30 dias a contar de hoje depois de publicado no "Diário da Justiça" dêste Estado, comparecerem nêste Juizo afim de acompanharem os têrmos do mesmo arrolamento e assistirem a partilha, designada para o dia onze de Janeiro próximo a entrar, às 15 horas, na sala das audiências, no Palácio da Justiça; e para que chegue à notícia de todos, mandou o juiz expedir o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos cinco dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto o subscrevo, assino e dou fé. O escrivão substituto Francisco Tavares Filho. Aracajú, 5 de Dezembro de 1938.—J. Dantas Martins dos Reis. (Sob esta firma e data tem 1$200 de sêlos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente e dou fé. Aracajú, 5 de Dezembro de 1938. — O escrivão substituto, *Francisco Tavares Filho.*

(Reg. 330 — 10 vezes).

***

EDITAL DE CITAÇÃO DE HERDEIROS COM O PRAZO DE 30 DIAS

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara em pleno exercício do juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracajú e seu têrmo na fórma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de 30 dias virem, ou dêle notícia tiverem que, se estando processando nêste Juizo o inventário dos bens deixados pela falecida d. Amélia Alves de Campos, e constando do título de herdeiros se encontrarem residindo na cidade do Rio de Janeiro e na cidade de Santos, do Estado de São Paulo, sem indicação de rua e número, os herdeiros de nome Idália Campos Silva, casada com Lourival Silva; Diva Campos Pais, casada com Hugo Corrêa Pais, convoco-os, chamo-os e convido-os para dentro de trinta dias depois da publicação no "Diário da Justiça" dêste Estado, a contar de hoje, comparecerem nêste Juizo, afim de acompanharem os têrmos do mesmo inventário, para que na primeira audiência decorrido o referido praso, ter lugar a louvação de avaliador. E para que chegue à notícia de todos mandou o juiz expedir o presente edital, que será afixado e publicado na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 28 dias do mês de Novembro do ano de 1938. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto o subscrevo, assino e dou fé. O escrivão substituto Francisco Tavares Filho. Aracajú, 28 de Novembro de 1938. — J. Dantas Martins dos Reis. (Sob esta firma e data tem 1$200 de sêlos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente e dou fé. Aracajú, 28 de Novembro de 1938. O escrivão substituto, *Francisco Tavares Filho.*

(Reg. 329 — 10 vezes).

***

FALÊNCIA DE ANTONIO JOAQUIM DE FARIA

Aviso aos interessados

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2.ª Vara, em exercício pleno da 1.ª Vara e do Comércio, desta Comarca de Aracajú, na fórma da lei, etc. :

Faço saber que de acôrdo com o art. 79, da Lei de Falências e em vista dos documentos nos respectivos autos, e, sendo ouvido o representante do Ministério Público, de acôrdo com o seu parecer, marco por editais, publicados na imprensa, o prazo de dez (10) dias aos interessados para requererem o que fôr a bem de seus direitos.

Dado e passado nesta cidade de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, aos sete dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito (1938). Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrivão, interino, o subscrevi. (assinado) *J. Dantas Martins dos Rêis.* Confere com o original. — O escrivão interino, *Manuel Nicanor Nascimento.*

(Reg. 335 — 7|12|938 — 8 vezes).

***

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado de Sergipe)

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Rolemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de acôrdo com o artigo 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o cidadão Sebastião de Aguiar Machado, requereu sua inscrição no quadro dos provisionados da referida Ordem na Secção dêste Estado.

Aracajú, 6 de Dezembro de 1938.

Luiz Magalhães,
1º secretário.

(5 vezes).

*

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfrêdo Rolemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, (Secção do Estado de Sergipe), torno público que foram inscritos no quadro dos provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe), Alonso Esteves da Silveira e Antônio do Couto Lemos, de acôrdo com o regulamento e respectivos autos existentes na Secretaria da dita Ordem.

Aracajú, 9 de Dezembro de 1938.

Luiz Magalhães,
1.º secretário.

*

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Rolemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), convido os senhores advogados para uma sessão de Assembléa Geral Ordinária a realizar-se no dia 28 do corrente mês de Dezembro, pelas 14 horas, na séde do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, afim de se proceder a eleição de quatro conselheiros para o Consêlho Seccional de Sergipe no biênio de 1939-1940.

Aracajú, 23 de Novembro de 1938.

Luiz Magalhães,
1.º secretário.
(20 vezes).

CASA BANCARIA

DANTAS, FREIRE & CIA. LTDA.

Empréstimos

Sôbre descontos de Letras, Promissórias e Duplicatas

DEPÓSITOS POPULARES

com retiradas livres, cadernetos e livro de cheques gratis

JUROS DE 5 % AO ANO

DEPÓSITO A PRAZO FIXO
—CONDIÇÕES VANTAJOSAS—

Avenida Barão do Rio Branco n. 124

ARACAJÚ

(Esquina da rua Laranjeiras)

(Reg. 224 — 30 vezes — 6|8|938).

ARTE CULINARIA

Ensina-se á rua de Itabaiana, 378.
(Reg. 210 — 30 vezes — 29|9|938).

A' rua Anápolis n. 1.264, entre Avenida e Buquim, ensina-se a confeitar bolos. Preços ao alcance de todos.

(Reg. 333 — 15 vezes).

***

CONCORRA PARA A ALEGRIA DO NATAL DOS POBRES

A diretoria do Asilo de Mendicidade "Rio Branco", como nos anos anteriores, festejará o Natal proporcionando aos internados todas as alegrias compativeis com a condição de socorridos pela benemérita instituição sergipana. Para êsse fim altamente humanitário, que visa confortar os restos de vida humana inválida para o trabalho, apela para a generosidade da família sergipana, para as classes conservadoras, comércio e indústria, para que enviem sua contribuição, em dinheiro ou presentes, do *modo mais cômodo, diretamente ao* Asilo ou ao tesoureiro, sr. Austeclino Rocha, à Casa Rochedo, rua João Pessôa, 51, Aracajú, confiantes de que terá a mais louvavel e certa aplicação entre os pobres acolhidos à instituição, cujo número é superior a cento e cincoenta.

A instalação inicial de cada asilado custa 225$900 e a sua manutenção mensal *per capita*, 47$554.

Todos os nossos esforços atuais devem convergir para o máximo aproveitamento da capacidade do Asilo de Mendicidade "Rio Branco", que póde comportar, com as novas instalações, 200 mendigos, permitindo, assim, uma campanha eficiente contra a mendicância nas ruas de Aracajú.

BRILHA COMO O SOL!!...

A cera "CRISTAL"

É econômica e dá brilho rápido

Em 5 minutos os moveis e assoalhos ficam como espelhos !...

"CRISTAL" a cera de qualidade

(Reg. n. 225 — 30 vezes).

AVISO

Cesar A. Ribeiro, comunica a todos que mudou seu estabelecimnto comercial para à rua João Pessôa n. 349, junto ao edifício Heraclito Rocha e frente á Agência Ford.

(Reg. 337 — 2 vezes).

CARIMBOS DE BORRACHA

Fac-similis, Datadores de metal e de borracha, Rotativos para sêlos, Sinêtes, etc.

Rua Santa Luzia n. 274 — Aracajú

(Reg. n. 200—30 vezes—22-9-938).

PHILIPS — **A maior indústria de rádio do mundo !**

PHILIPS — **O rádio que não se estraga !**

PHILIPS — **O rádio que, depois de muitos anos, continúa funcionando tão bem quanto no seu primeiro dia de uso !**

PHILIPS — **Rádio especial para acumulador de automovel—Alcance mundial a qualquer hora do dia ou da noite ! Maravilha das perfeições !**

DISTRIBUIDORES : — **ANDRADE DE ALMEIDA & CIA.**

Procurem (**AO PREÇO FIXO**--Av. Benjamin Constant, 106
nas CASAS (**FIAT-LUX** — Rua João Pessôa, 167

ARACAJU — SERGIPE

(Reg. 242 — 30 vezes).